



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 14 / 03 / 2017.

ITEM: 47

Processo: TC- 0002662/026/15 - **PARECER**

Prefeitura Municipal: Vista Alegre do Alto

Exercício: 2015.

Advogado(s): Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 76.303).

Prefeito (s): Kalil Aidar Filho

Acompanham: TC- 0002662/026/15

Procuradora de Contas: Rafael Antonio Baldo

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO**, referentes ao exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela **UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA - UR-13** que, em relatório juntado às fls. 10/29 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

- 1 - Resultado da Execução Orçamentária.** Déficit de 3,01%, porém amparado por superávit financeiro do exercício anterior;
- 2 - Despesa de Pessoal.** Superação dos limites das despesas de pessoal no 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2015 (56,12%);
- 3 - Ensino.** Intercâmbio irregular de recursos do Tesouro/FUNDEB, acarretando aplicação dos recursos do Fundo superior a 100%;
- 4 - Quadro de Pessoal.** Diversas irregularidades.
- 5 - Subsídios dos Agentes Políticos.** Reajuste em percentual acima da inflação; Não indicação de período e índice utilizado como parâmetro para realização de reajustes dos subsídios.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 40/142 alegações de defesa, esclarecendo cada uma das falhas apontadas, especialmente quanto:

1. Lei de Responsabilidade Fiscal. Esclarece o interessado, que esta Corte, por analogia, deverá desconsiderar as despesas com PASEP, do cômputo de despesas com pessoal, no exercício de 2015, pois não há motivo plausível para se retardar essa aplicação. Assim, se desconsiderado o limite das despesas com pessoal ficaria na ordem de 53,58, portanto dentro do permitido pela Lei de Responsabilidade.

2. Pessoal. Justifica o interessado que tais irregularidades não podem ser atribuídas ao atual gestor público, visto que são derivadas de instrumentos normativos criados em épocas anteriores à sua gestão, não podendo lhe ser atribuído quaisquer responsabilidades.

3. Subsídios dos Agentes Políticos. Esclarece que a revisão remuneratório dos Agentes Políticos não destoou da Legislação Municipal, contida na Lei n° 1956/2014, que estabelece que o percentual será definido em lei específica, por sua vez a Lei Municipal n° 1989/2014, determinou o percentual de 0,67% superior, totalmente insignificante e irrisório.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa** (Assessorias Técnica, Jurídica e Chefia de ATJ), **bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização. Com exceção da Assessoria



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Técnica Econômica que entende, quanto aos aspectos contábeis, não existir óbice para desaprovação das contas em exame.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, relativas ao exercício de 2015, apresentaram falhas, que não foram dirimidas, nesta fase processual, pela defesa especialmente quanto:

I - Gastos com pessoal, o Município extrapolou o limite (54%) previsto na alínea "b", Inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, foi apurado o percentual de 59,49% com despesas de pessoal, não havendo a recondução dos gastos, nos termos previstos na referida lei.

II - Subsídios dos Agentes Políticos Inobservância das disposições previstas no Inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal, com relação ao reajuste concedido (7%) na revisão geral anual, não é compatível com a inflação.

ASSIM, EMBORA, O MUNICÍPIO TENHA APLICADO 27,94% NO ENSINO; 88,63% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 26,28% NA SAÚDE, E 100% NO FUNDEB ACOMPANHO AS MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CASA, BEM COMO MPC E VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTA TRIBUNAL.



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação de Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ e MPC, às fls. 159/180, que deverão ser encaminhadas por ofício.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR-13, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 14 DE MARÇO DE 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002662/026/15

Município: Vista Alegre do Alto.

Assunto: Conta anuais do exercício de 2015.

Prefeito: Sr. Kalil Aidar Filho.

Advogado: Dr. Marcelo Daniel da Silva
(OAB/SP nº 76.303).

Acompanha: TC-002662/126/15.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: *Município: Vista Alegre do Alto. Conta anuais do exercício de 2015. Ensino: 27,94%. Valorização do Magistério: 88,63%. Gastos com Pessoal: 59,49%. Saúde: 26,28%. FUNDEB: 100%. Subsídios dos Agentes Políticos: inobservância das disposições previstas no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal. Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002662/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de março de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, com as recomendações propostas pela Assessoria Técnica Jurídica e pela sua Chefia, bem como pelo do Ministério Público de Contas, às fls. 159/180, a serem encaminhadas por ofício, à margem do Parecer.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, fazendo constar em item próprio do relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente a Procuradora do Ministério Público de
Contas, Dra. Renata Constante Cestari.
Republicado por ter saído com incorreção.
São Paulo, 06 de julho de 2017.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente e Relator

MS



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 07/02/2018.

ITEM: 40

Processo: TC-0002662/026/15 - **PEDIDO DE REEXAME**

Município: Vista Alegre do Alto

Exercício: 2015

Requerente: Kalil Aidar Filho - Prefeito Municipal, exercício 2015.

Advogado(s): Marcelo Daniel da Silva - OAB/SP - nº 76.303.

Em julgamento: Reexame do R. Parecer emitido pela Egrégia Segunda Câmara, na sessão de 14 de março de 2017, publicado no DOE de 21 de abril de 2017 e republicado, por ter saído com incorreção, em 12 de julho de 2017.

Procurador (es) de Contas: Raphael Antonio Baldo

Acompanha (m): TC-0002662/026/15

Fiscalização: DF-13 - DSF -I

Tratam os autos de **PEDIDO DE REEXAME INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO, SENHOR KALIL AIDAR FILHO**, em face da r. decisão da Egrégia Segunda Câmara, na Sessão de 14 de março de 2017, que emitiu Parecer Desfavorável, decorrente dos Gastos com Pessoal, o Município extrapolou o limite (54%) previsto na alínea "b", Inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refeitos os cálculos pelo Setor Competente da Casa, foi apurado o percentual de 59,49% com despesas de pessoal, e também não houve a recondução dos gastos, nos termos previstos na referida lei; e inobservância das disposições previstas no Inciso X, do artigo 37 da



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Constituição Federal, com relação ao reajuste concedido aos Agentes Políticos acima da inflação (7%).

Inconformado com o r. Parecer publicado no DOE de 21 de abril de 2017 e republicado, por ter saído com incorreção, em 12 de julho de 2017, protocolizou Pedido de Reexame, em 21 de julho de 2017, juntado às fls. 199 e seguintes dos autos.

Nessa oportunidade, alegou o interessado nas razões recursais que o limite com gastos com pessoal foi ultrapassado por causa da adição do valor destinado à título de subvenção a uma entidade privada "Creche Coração de Jesus", cujo repasse fora autorizado por lei municipal (Lei nº 1994, de 18 de dezembro de 2014), com a finalidade de firmar convênio com Entidade para suprir as necessidades e propiciar a continuidade de suas atividades, em decorrência este Tribunal procedeu a inclusão do repasse nas despesas com pessoal, redundando no percentual de 56,12%. Entretanto, inadmissível tal inclusão, haja vista inexistência de relação entre o ente público e os empregados da Creche Coração de Jesus. Inoportuno, outrossim, o reconhecimento de que os empregados da conveniada foram contratados pela Prefeitura.

Quanto à atualização dos subsídios dos Agentes Políticos, argumentou o interessado que a revisão remuneratória não destoou da Lei nº 1956, de 10 de junho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2015, em que aduz que o percentual será definido em lei específica, em razão a Lei Municipal nº



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

1989/2014 trouxe um percentual superior para o reajuste, praticamente insignificante, alcançando a cifra de 0,67%, devendo, pois ser afastado.

Instados a se manifestar, os Órgãos Técnicos da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Técnico-Jurídica e Chefia de ATJ, bem como MPC concluem pelo desprovimento do pedido, vez que as justificativas apresentadas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, meu voto não diverge das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, assim como do MPC, já que as razões do Pedido de Reexame apresentadas não trouxeram elementos suficientes para modificar o juízo de irregularidade que levou a Segunda Câmara a emitir parecer prévio desfavorável.

No caso em exame os gastos com pessoal (59,49%) **extrapolaram o limite previsto na Lei de**



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Responsabilidade Fiscal, artigo 20, Inciso III, alínea "b", sem, contudo ocorrer a recondução, nos moldes do artigo 66, do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME, FORMULADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL VISTA ALEGRE DO ALTO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015, MANTENDO-SE, CONSEQUENTEMENTE, O R. PARECER PUBLICADO NO DOE DE 12 DE JULHO DE 2017, JUNTADO ÀS FLS. 197/198 DOS AUTOS.

É O MEU VOTO.

GARC EM, 07 DE FEVEREIRO DE 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

Dlb.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002662/026/15

Município: Vista Alegre do Alto.

Prefeito: Kalil Aidar Filho.

Exercício: 2015.

Requerente: Kalil Aidar Filho - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-03-17, publicado no D.O.E. de 12-07-17.

Advogado: Marcelo Daniel da Silva (OAB/SP nº 076.303).

Acompanha: TC-002662/126/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

***EMENTA:** Reexame. Contas da Prefeitura de Vista Alegre do Alto. Exercício de 2015. Razões não acolhidas. Mantida a Decisão originária. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002662/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 07 de fevereiro de 2018, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman, Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Vista Alegre do Alto, relativo à prestação de contas do exercício de 2015 e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se, conseqüentemente, o r. parecer publicado no DOE de 12 de julho de 2017, juntado às fls. 197/198 dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator